



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 213/10

JUSTIFICATIVA

No dia 10 de outubro comemora-se o dia do Guarda Civil, os profissionais que cuidam da segurança do povo.

Após 1.548 com a criação do Governo Geral as forças de terra passam a se organizar em três escalões: Primeira linha ou Exército pago, Segunda linha ou a continuação dos "semestreiros" – lavradores que eventualmente pegavam em armas e eram considerados como membros da milícia e a Terceira linha, que seria como uma reserva, incluía todos que por idade, condições físicas ou econômicas não podiam participar das outras linhas (o armamento da 2ª linha era fornecido pelo próprio pessoal).

Nota-se porém, que como descreve Robert Hoy'es, que mesmo os militares da primeira linha exerciam, fora das épocas de necessidades bélicas inúmeras funções na sociedade incluindo a função policial.

Verificamos que em São Vicente as tropas de Primeira linha, só foram organizadas em 1.710, tendo ficado por todo esse tempo a segurança da Capitania à guarda das milícias as quais se constituíam em grupos de homens válidos e armados, que tinham as missões de atender as mobilizações e zelar pela tranqüilidade interna e segurança pública.

Pelos fins da época colonial, verificamos que a única "força policial" era constituída pelos quadrilheiros, os quais pertenciam a terceira linha, sendo a sua missão, a de investigar, perseguir, prender e entregar aos juizes completando o ciclo social.

Em 1.808, com a vinda para o Brasil da Família Real veio com ela "a Guarda Real da Policia". Tendo em vista as peculiaridades do Brasil, essa Guarda teve que ser organizada, de acordo com a situação, urgente.

No período do Brasil Império, a Regência promulgou a lei de 10 de outubro de 1.831, autorizando as Províncias a criar um corpo de Guardas Municipais, as quais tinham a finalidade de manter a tranqüilidade pública e auxiliar a justiça de acordo com os efetivos necessários, sendo nesta data comemorado o dia Nacional do Guarda Municipal, que foi instituído em 1993 no Congresso Nacional de Guardas Municipais realizado em Curitiba.

Sendo este um dos atos mais valorosos realizados pelo então, Regente Feijó, a qual tornou pública tamanha satisfação, ao dirigir-se ao Senado em 1839, afirmando que: "Lembrarei ao Senado que, entre os poucos serviços que fiz em 1831 e 1832, ainda hoje dou muita importância à criação do Corpo de Guarda Municipal Permanente; fui tão feliz na organização que dei, acertei tanto nas escolhas dos oficiais, que até hoje é esse corpo o modelo de obediência e disciplina, e a quem se deve a paz e a tranqüilidade de que goza esta corte".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A proposta de Feijó foi acolhida, e no dia 10 de outubro de 1831, através de Decreto Regencial, foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes do Rio de Janeiro. No mesmo documento, os respectivos Presidentes das demais províncias foram autorizados a também criarem suas Guardas.

Ainda conforme sentença prolatada em 1992, pelo ilustre magistrado Dr. Antônio Jeová da Silva Santos, juiz de direito em São Paulo, em sua análise histórica-evolutiva das guardas municipais, o mesmo descreve que a primeira Polícia Municipal no Brasil, surgiu em 1832 no antigo município neutro da corte (cidade do Rio de Janeiro), com a denominação de Corpo de Guardas Municipais Permanentes.

Em São Paulo, a Lei Provincial n.23, de 26 de março de 1866, sancionada por Joaquim Floriano de Toledo, então Presidente da Província de São Paulo, criou as guardas municipais, órgãos cuja finalidade era garantir a segurança pública.

O art. 4º dessa lei do século passado, dizia: "Os guardas policiais farão, nos municípios e freguesias, todo serviço de polícia e segurança e tomarão o nome de Guardas Municipais".

A revogada Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar n.9, de 31 de dezembro de 1969, mencionava, no art. 4º, inciso 1º: "Ao município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública.

CERQUEIRA LEITE que "ao município lhe é dado prover quando respeite ao seu peculiar interesse e, pois, ao serviço de polícia municipal" (RT 254/432).

Pois bem, Veja-se que as leis sobreditas existiram no Século XIX e décadas de 60 e 70 do Século XX, período em que a criminalidade não era assustadora como hodiernamente, além de ser período em que o Brasil viveu intensa centralização do poder central, com hipertrofia do poder Executivo.

Naquela época, em que os municípios não gozavam de autonomia plena, bastando lembrar que as capitais, estâncias hidrominerais e as cidades que estivessem em áreas consideradas de interesse nacional, não tinham prefeitos eleitos, mas nomeados pelo Presidente da República.

Ora, se em período marcado pela limitação à autonomia dos municípios, a Guarda podia agir sem limitação, hoje, com uma Constituição moderna, avançada, que elevou o Município a ente federativo e deu-lhe autêntica autonomia, ad instar do contido nos arts. 1º e 18 do Estatuto da República, não é possível imaginar retrocesso, dizendo que o Município somente pode criar Guardas para proteger bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A interpretação histórica-evolutiva mostra o seguinte: Se no passado em que o clamor por segurança era menor que atualmente e, ainda assim, a Guarda trabalhava sem pelas, hoje não é possível limitar sua atuação.

Assim, as Guardas Municipais, na atualidade vêm desenvolvendo varias atividades de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada Município, a fim de atender os anseios das sociedades locais. Com isto, realizando serviços de comprovada eficiência e eficácia onde existem, os que tem acarretado um aumento substancial de criação de Guardas Municipais em todo o Brasil, tornando-as uma realidade irreversível em nosso país.

Esses profissionais devem ser tratados com respeito e atenção de todos, pois lutam para preservar a ordem nas cidades, a boa qualidade de vida dos cidadãos.

Lembrar da data e cumprimentar os policiais em seu dia será uma forma de retribuir toda a dedicação de seu trabalho.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante o caráter relevante vislumbrado.